

## PARECER JURÍDICO

**REQUERENTE: Poder Legislativo de Cláudio/MG**

**SOLICITANTE:** Presidência da Casa Legislativa

**ASSUNTO: Projeto de Resolução n.º 07**, de 27 de outubro de 2021, que “Dispõe sobre mudança temporária do local de reuniões do Poder Legislativo, para realização de sessão solene”.

**PARECERISTA: Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG 145.659.**

### RELATÓRIO

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução epígrafado, de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo, que visa à mudança de sede do Poder Legislativo para fins de realização de reunião solene, devido à solenidade para concessão de Título de Cidadão Honorário – Honra ao Mérito.

O Art. 2º, parágrafo único, dispõe taxativamente que a sede do Poder Legislativo retornará, ao final da Sessão Solene, para o endereço atual.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

### FUNDAMENTAÇÃO

A matéria versada no projeto em questão é de **inegável interesse local**, necessário para admissão de qualquer Proposição Legislativa do ente municipal, à vista do Art. 30, I, da Constituição Federal.

Doutro lado, está garantida a iniciativa válida, nos termos da segunda parte do Art. 20, inciso XIII, da Lei Orgânica Municipal, haja vista que compete privativamente ao Poder Legislativo, por sua Câmara Municipal, mudar temporariamente o local de suas reuniões.

Doutro lado, o Art. 2º, parágrafo único, do Regimento Interno, replica a regra, dispondo que havendo justo motivo, por deliberação aprovada pelo voto da maioria absoluta de seus membros, pode o Poder Legislativo reunir-se, temporariamente, em qualquer local do Município, mediante mudança de sua sede.

Dito isso, tratando-se de matéria privativa do Poder Legislativo, a iniciativa da Proposição, de fato, deve ser exercida pela Mesa Diretora.

Cite-se, ainda, o disposto no Art. 69, VII, *i*, do Regimento Interno, o qual versa que caberá privativamente à Mesa Diretora apresentar projetos que disponham sobre mudança temporária ou definitiva de sede.

Portanto, **não foram detectados vícios de iniciativa.**

Quanto ao mérito:

A Resolução se constitui em Proposição Legislativa válida, nos termos do Art. 144, II, *d*, do Regimento Interno da Casa.

Noutro giro, o Art. 165 prescreve que **a Resolução é ato normativo de natureza político-administrativa, que regula matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo, destinando-se a regular objeto de repercussão interna,** como é o caso em apreço (transferência temporária do local das reuniões).

O meio jurídico utilizado, portanto, foi adequado, sobretudo porque a eficácia jurídica da Resolução se equipara à de Lei Ordinária (Art. 168 do Regimento Interno), devendo ser promulgada pelo Presidente da Casa (Art. 167).

Destarte, não há qualquer objeção quanto à sua constitucionalidade e legalidade da Proposição, estando atendidos os requisitos exigidos na legislação em vigor e garantida sua juridicidade. Doutro lado, a conveniência ou não da matéria constitui juízo meritório, a ser debatido e votado pelos Edis.

### **CONCLUSÃO**

Assim, **opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Resolução nº. 7/2021**, estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Este é o parecer *sub censura!*

Cláudio (MG), 22 de novembro de 2021.

**Dr. Rodrigo dos Santos Germini**  
**OAB-MG 145.659**